



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

NOTA TÉCNICA Nº 100/2024/GRN/SRG

Assunto: **Audiência Pública nº 09/2023.**

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise e de manifestação acerca da Audiência Pública nº 09/2023, versando sobre as contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento de proposta normativa que estabelece o conteúdo mínimo dos Relatórios de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) da ANTAQ, propondo aprimoramento na já existente - **Resolução nº 55/2021 da ANTAQ.**
2. A referida norma estabelece critérios e procedimentos para a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) pela Agência.
3. Esta Nota obedece à Ordem de Serviço 96 (SEI nº 2233397).
4. É o breve relatório.

DA ANÁLISE

Contextualização

5. A submissão em Consulta e Audiência Públicas da citada documentação, objeto do Acórdão nº 627-2023-ANTAQ 2090620 e do Aviso de Audiência Pública nº 09/2023-ANTAQ, 2091235, foi aprovada pela Diretoria Colegiada por ocasião de sua 555ª Reunião Ordinária, realizada em 16/11/2023, consoante Voto AST-D1 2082231, que foi aprovado por unanimidade;
6. As contribuições relativas à Consulta Pública nº 09/2023 foram recebidas no período de 04/12/2023 a 17/01/2024 e o documento: Nota Técnica 74 GRN (1921055), serviu para subsidiá-la. Em 19 de dezembro de 2023, ocorreu Audiência Pública virtual, nos termos da Deliberação-DG nº 98/2023-ANTAQ (2107884).
7. Foram recebidas no Sistema SCLA treze (13) contribuições (2147233). Sobre este aspecto, apenas registra-se que 2 contribuições vieram a título de teste e, nesse sentido, são contabilizadas 11 contribuições validadas.
8. Foi recebido 1 documento complementar - (2147235).

Das contribuições

9. A tabela que lista e analisa as contribuições foi estruturada com as colunas **ID** (identificação da contribuição); **Contribuição** (teor da contribuição recebida); **Análise técnica** (comentários da GRN) e **Decisão** (acatada, parcialmente acatada, não acatada e não se aplica).

ID	CPF/CNPJ do	Contribuição	Análise Técnica	Decisão
----	-------------	--------------	-----------------	---------

ID	contribuinte	Contribuição	Análise Técnica	Decisão
1	07182949000107	<p>CONTRIBUIÇÃO: Audiência Pública 09/2023 OBJETO: Fornecer contribuições, subsídios e alterações sobre conteúdo mínimo exigido para elaboração da Avaliação de Resultado Regulatório mediante alteração da Resolução nº 55/2021</p> <p>Texto Original: Art. 21-B. Na ARR serão observadas as diretrizes constantes na lei ou em sua regulamentação, bem como uma das seguintes abordagens metodológicas: I - avaliação de processo: avaliação de como a ação foi implementada, com foco nos meios e processos empregados e como eles contribuíram para o sucesso ou fracasso na obtenção dos objetivos esperados; II - avaliação de impacto: avaliação se a ação implementada de fato agiu sobre o problema regulatório identificado, quais impactos positivos ou negativos ela gerou, como eles se distribuíram entre os diferentes grupos e se houve impactos inesperados; III - avaliação econômica: avaliação, quando cabível, se os benefícios gerados pela ação implementada superaram seus custos; e IV - Identificação de outros fatores que possam ter contribuído para os resultados observados, tentando isolar na análise, tanto quanto possível, os efeitos que foram diretamente decorrentes da ação implementada.</p> <p>Texto sugerido (inserção de um parágrafo único): Parágrafo único: a avaliação de impacto que estabelece o inciso II deve compreender todos os grupos e suas subdivisões, discriminados conforme parâmetros objetivamente estabelecidos. Justificativa: A razão pela qual se propõe a inserção de um parágrafo único, seguindo a redação ora sugerida, se dá diante da necessidade de se levantar dados discriminados que levem em consideração as subdivisões que devem ser destacadas dentro de um mesmo grupo, como o é no caso do agente principal do setor, os usuários de carga, de modo a propiciar uma melhor e mais apurada análise dos impactos gerados pela intervenção regulatória. É de bom tom que a ARR contemple uma avaliação de dados que meçam o distinto grau de impacto da regulação às empresas de médio e pequeno porte, considerando que há, naturalmente, uma variação, afinal, não se pode desconsiderar a proporcionalidade do impacto regulatório relativo ao porte econômico de cada empresa. Hipoteticamente, uma proposta de regulação que estabeleça obrigações aos usuários de carga, repercutindo em custos adicionais, situação essa, vale dizer, possível à luz da própria redação que se extrai da minuta (art. 21B, inciso III da proposta), pode criar um cenário mais difícil de ser suportado pelas empresas de carga de médio pequeno porte, o que fundamentaria posteriores ajustes, como a contemplação de isenções ou outras medidas compensatórias.</p>	<p>Entende-se que a sugestão é desnecessária uma vez que o texto original do art. 21-B, inciso II, que versa sobre a avaliação de impacto já contempla que a análise se debruce entre os diferentes grupos e atores do ecossistema regulado.</p> <p>Nessa seara parece redundante a sugestão de que o dispositivo traga de forma expressa a necessidade de explicitar que a avaliação de impacto compreenda os grupos e suas respectivas subdivisões.</p>	Não acatada
2	07182949000107	<p>Texto original: (Art. 21-B Inciso II) II - avaliação de impacto: avaliação se a ação implementada de fato agiu sobre o problema regulatório identificado, quais impactos positivos ou negativos ela gerou, como eles se distribuíram entre os diferentes grupos e se houve impactos inesperados;</p> <p>Texto sugerido: (Art. 21-B Inciso II) II - avaliação de impacto: avaliação se a ação implementada de fato agiu sobre o problema regulatório identificado, quais impactos positivos ou negativos ela gerou, inclusive no incremento à competitividade do país, como eles se distribuíram entre os diferentes grupos e se houve impactos inesperados;</p> <p>Justificativa: Constitui-se como um dos principais objetivos da ANTAQ o de promover ações que estimulam a competitividade, sobretudo no cenário internacional, aprimorando a atratividade dos portos brasileiros e aumentando o volume anual de cargas importadas e exportadas a partir de uma intervenção que aprimore a eficiência e celeridade dos serviços bem como a redução ou atenuação dos custos. O Guia de Análise de Impacto Regulatório destaca como uma</p>	<p>Da mesma forma que na contribuição ID 1, não se vislumbra a necessidade de se explicitar que a avaliação de impacto preveja identificar impactos no incremento à competitividade, haja vista já estar</p>	Não acatada

		<p>das etapas consideradas para a intervenção regulatória a identificação de diferentes alternativas de regulação que não a tradicional (normativa), exigindo-se que se faça um levantamento das opções regulatórias dentre as quais deve-se incluir o mapeamento das experiências internacionais relacionadas ao tema, tendo por parâmetro o benchmarking internacional. Assim, depreende-se desse conceito que, se na fase inicial do ciclo regulatório, mais precisamente no tocante a elaboração do AIR, é fundamental considerar o eficaz modelo regulatório internacional e a alternativa que foi adotada para a solução do problema regulatório, também assim o é na confecção da ARR, sendo de vital importância avaliar se os resultados alcançados pela regulação estão dentro dos padrões internacionais, mediante comparativo de dados que refletem se há ou não melhora da competitividade do país frente aos principais mercados, a qual é, conforme já mencionado, um dos objetivos da ANTAQ.</p>	<p>na vista já estar embutido no conceito mais amplo de avaliação de impacto as repercussões econômicas no que tange a este aspecto.</p>	
3	07182949000107	<p>Texto original: Art. 21-C. A área responsável pela elaboração da ARR poderá realizar procedimentos de consulta prévia ao público externo e interno, na forma de pesquisas, questionários, notícias regulatórias, oitivas, reuniões, visitas técnicas, dentre outros.</p> <p>Texto sugerido: Art. 21-C. A área responsável pela elaboração da ARR poderá realizar procedimentos de consulta prévia ao público externo e interno, garantindo a participação dos usuários, ainda que a norma regulatória tenha por destinatário direto os demais atores do setor, na forma de pesquisas, questionários, notícias regulatórias, oitivas, reuniões, visitas técnicas, dentre outros.</p> <p>Justificativa: As Agências Reguladoras desempenham importante papel no sentido de demandar que as concessionárias ou arrendatárias prestem serviços que cumpram com os elementos caracterizadores do serviço público e à ele inerentes, como a continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme assim determina a Lei das Concessões e Permissões da prestação do Serviço Público (Lei 8.987/95). Nessa espreita, pode-se afirmar que todos esses elementos inerentes ao serviço público, aqui destacando a eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas e taxas, são essenciais a prestação adequada dos serviços públicos que têm por destinatário o usuário, no âmbito dos serviços portuários, os donos da carga (importadores e exportadores), que são protagonistas do setor de transporte de carga e aqueles custeiam todos os serviços. Assim sendo, o enfoque das consultas públicas previstas no art. 21.C da minuta, destinadas para que a Agência tome conhecimento sobre as repercussões da intervenção regulatória deve ser centrada, em especial, e sem prejuízo aos demais atores, na participação dos usuários, sobretudo por ser o destinatário dos serviços prestados no setor. Ainda que a proposta da intervenção regulatória do tipo normativa tenha como destinatário o prestador de serviço, à exemplo da Resolução nº 31/2019, que estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do sistema de acompanhamento de preços, é praticamente inevitável uma repercussão jurídica e/ou econômica, positiva ou negativa, ao tomador dos serviços.</p> <p>É legítima a preocupação dos usuários nesse sentido tendo em vista que já há um precedente: a AIR da Resolução nº 31, acima mencionada, não menciona prévia consulta a qualquer entidade representativa dos usuários. Cabe aqui ressaltar que a garantia da participação dos usuários, em cumprimento ao quanto determina o art. 21C, deve se estender a todas as fases do ciclo regulatório, portanto não só para elaboração da AIR e ARR, devendo garantir o equilíbrio e a paridade dentro do setor. A Agência deve dar prioridade em ouvir as entidades e associações representativas dos usuários como ponto fundamental na tomada de decisões que</p>	<p>Em qualquer norma posta em participação social pela Agência é oportunizada a participação da sociedade como um todo e não de um segmento específico do mercado.</p> <p>Nesse sentido, entende-se que a sugestão não necessita de acatamento.</p> <p>Ademais, a Agência sempre está aberta a receber o feedback do mercado para aprimoramento de suas normas e não apenas quando da abertura de AIR ou ARR, garantindo assim o cumprimento de seu dever e missão institucional, seja ouvindo os usuários, seja ouvindo os prestadores de serviço.</p>	Não acatada

		possam beneficiar o setor, seja para mensurar o potencial impacto da intervenção regulatória (AIR) bem como para avaliar a consecução dos objetivos a que se destina a intervenção (ARR).		
4	33146952000177	<p>Art. 21-B. Na ARR serão observadas as diretrizes constantes na lei ou em sua regulamentação, bem como uma das seguintes abordagens metodológicas: ...</p> <p>Contribuição: Incluir item - IV - avaliação operacional: avaliação, quando cabível, quanto aos impactos operacionais decorrentes da ação implementada. Justificativa: Importante mensurar os impactos operacionais para os entes regulados, demandando, por exemplo a contratação adicional de pessoal, aquisição de equipamentos, estrutura corporativa, de modo a proporcionar o tempo necessário para implementação e execução da atividade impactada pela ação, entre outros. Haverá situações em que o novo regramento pode trazer obrigação impossível seja operacionalmente e/ou juridicamente e/ou contabilmente etc. e, que, poderá exigir até mesmo a suspensão ou flexibilização temporária do novo regramento.</p> <p>Contribuição: Renumerar item - V - identificação de outros fatores que possam ter contribuído para os resultados observados, tentando isolar na análise, tanto quanto possível, os efeitos que foram diretamente decorrentes da ação implementada. Justificativa: Apenas renumerar em função da sugestão de inclusão de item novo.</p>	<p>Em que pese a sugestão ser louvável, entende-se que a mensuração de possíveis impactos no dia a dia das empresas reguladas estão de certa forma englobadas no conceito de avaliação de impacto do inciso II.</p> <p>Ademais, a Agência já possui um guia para mensuração da carga administrativa imposta aos regulados.</p> <p>Essa mensuração já vem ocorrendo na Agência em algumas normas e é uma diretriz a ser obedecida de forma regular pela ANTAQ.</p>	Não acatada
5	19372925000191	<p>REDAÇÃO SUGERIDA: art. 21-A §3º O conteúdo do relatório de ARR deverá, sempre que possível, conter avaliação da possibilidade de adoção de soluções menos interventivas.</p> <p>JUSTIFICATIVA: A ATP elogia os esforços da ANTAQ na elaboração de proposta normativa que estabelece o conteúdo mínimo dos relatórios Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) do setor portuário, que irá fornecer uma base sólida para a melhoria contínua da regulação portuária e reforçar a segurança jurídica no setor. Diante disso, a Associação apresenta sugestão de melhoria para que seja incluído na norma previsão de adoção de soluções menos interventivas nos casos em que o problema regulatório tenha sido mitigado ou controlado por completo, como parte do conteúdo mínimo da análise. Assim, a ATP propõe um complemento ao art. 21-A como forma de incentivar ainda mais o viés responsivo na regulação da Agência.</p>	<p>A sugestão abarca uma das possíveis conclusões inevitáveis que advirão do relatório de ARR confeccionado.</p> <p>Ou seja, uma das conclusões de uma ARR assertiva é poder concluir que há margem para que seja revista a norma no sentido de uma opção de menor impacto e menor custo ao mercado regulado.</p>	Não acatada
			Os incisos elencados no art. 21 -A foram baseados no benchmarking realizado e no guia orientativo do	

6	19372925000191	<p>REDAÇÃO SUGERIDA: Art. 21-A. O relatório de ARR deverá conter, entre outros: (...) VII - indicação do número e das características dos agentes econômicos afetados pela intervenção regulatória;</p> <p>JUSTIFICATIVA: Para possibilitar a realização de uma ARR adequada e garantir maior segurança jurídica, recomenda-se considerar o envolvimento dos agentes impactados pela regulação, de maneira que eventualmente possam avaliar se o conjunto de dados inicialmente apontado é suficiente para realizar a avaliação ou sugerir a inclusão de outras informações. Tal entendimento, a propósito, é adotado pela Comissão Europeia. Referência: Commission Staff Working Document - Better Regulation Guidelines. 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/10102/2017/EN/SWD-2017-350-F1-ENMAIN-PART-1.PDF.</p>	<p>Governo Federal.</p> <p>Inclusive é previsto no parágrafo 2º que o relatório de ARR pode ser complementado com elementos adicionais a depender do caso concreto.</p> <p>Sobre a preocupação louvável da entidade em conferir segurança jurídica para todos os agentes afetados, informa-se que esta é justamente a função da participação social oportunizada, conferindo amplo e irrestrito acesso não só aos atores diretamente afetado pela norma, como também pela sociedade como um todo.</p>	Não acatada
7	19372925000191	<p>REDAÇÃO SUGERIDA: Art. 21-A, VIII - avaliar se o instrumento regulatório permanece adequado, se há necessidade de revisão ou se deve ser revogado;</p> <p>JUSTIFICATIVA: A ATP entende que, além de trazer evidências que justifiquem o esforço analítico de se produzir um bom relatório de ARR, é importante que a finalidade da ARR também esteja clara no relatório. A finalidade, ou o objetivo, da ARR não deve ser confundido com a sua justificativa. A justificativa diz respeito à motivação para a condução de uma ARR. Já a finalidade refere-se ao que se pretende responder com a avaliação. Analisar a efetividade e a relevância da regulação é um dos objetivos mais comumente encontrados na experiência internacional. Ou seja, analisar se a regulação atingiu o objetivo pretendido e se estes objetivos ainda são relevantes e se a intervenção permanece necessária é a finalidade pretendida da ARR na maior parte dos países que a adota, motivo pelo qual sugere-se a redação em questão. Inclusive, no âmbito nacional, verifica-se que a Anvisa já prevê esse entendimento, por meio da Portaria nº 162/2021 (art. 52º).</p>	<p>As sugestões dispostas na redação aventada são as conclusões inevitáveis de qualquer relatório de ARR, não necessitando portanto figurar de forma expressa no texto da norma.</p>	Não acatada
		<p>REDAÇÃO SUGERIDA: Art. 21-A, IX - avaliar se houve mudança no cenário original que fundamentou a intervenção;</p>	<p>É inevitável que não seja aventada quando da confecção do Relatório de ARR a análise de cenário atual versus o cenário há época da elaboração da primeira versão da norma.</p>	

8	19372925000191	<p>JUSTIFICATIVA: Para possibilitar a realização de uma ARR adequada e garantir maior segurança jurídica, recomenda-se ponderar se a lógica original que fundamentou a intervenção permanece válida. Neste caso, trata-se de uma avaliação quanto à sua atualidade e necessidade de ajuste com base na evolução das evidências científicas que a fundamentaram, na época de sua edição. Tal entendimento, a propósito, é adotado pela Comissão Europeia. Referência: Commission Staff Working Document - Better Regulation Guidelines. 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/10102/2017/EN/SWD-2017-350-F1-ENMAIN-PART-1.PDF.</p>	<p>É uma das obrigações da Agência realizar esse juízo de atualidade da norma, sendo inclusive umas das funções da ARR.</p> <p>Existem diversos mecanismos para que esse controle seja feito, como por exemplo, a própria participação da sociedade oportunizada para avaliar o Relatório antes de sua versão final.</p>	Não acatada
9	05086999000157	<p>REDAÇÃO SUGERIDA: art. 21-A §3º O Relatório de ARR deverá avaliar a possibilidade de adotar soluções menos interventivas, retirar proibições e comandos prescritivos e revogar a norma ao verificar melhores índices de conformidade regulatória, em atenção aos princípios de responsividade, adequação, necessidade e proporcionalidade.</p> <p>JUSTIFICATIVA: A ABRATEC elogia a iniciativa da ANTAQ de elaboração de parâmetros para a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) do setor portuário. A Associação reconhece que a Agência tem feito um esforço contínuo em busca de melhorias regulatórias ante o seu compromisso irrestrito em adotar as melhores práticas normativas. A Agência, ao normatizar a ARR, está mais uma vez na vanguarda e, alinhado a esse propósito, a ABRATEC vem indicar uma adequação à norma para prevalecer o viés de regulação responsiva na elaboração de ARR.</p> <p>A Associação entende que é possível fazer uma inclusão na minuta de modo que, ao elaborar uma ARR, a Agência ajuste a normatização avaliada para uma proposta menos interventiva ou revogue intervenção por completo quando verificar melhores índices de conformidade regulatória. Essa sugestão incentiva a busca por soluções dinâmicas e responsivas para o setor: esse formato de regulação vem para sanear os problemas da clássica regulação de comando e controle (proibições e sanções), a qual gera diversos problemas tais como normativos excessivamente prescritivos, engessamento do setor, elevado volume de processos sancionadores e altos custos administrativos, limitação ao regulador ante a diversidade de nuances e comportamentos no setor regulado, e baixa efetividade da regulação. Incluir esse dispositivo na norma privilegia a melhoria contínua da atuação da Agência, que precisará avaliar periodicamente, de forma estruturada e abrangente, se determinadas ferramentas (em especial, comandos, controles e proibições) são realmente necessárias, com foco voltado ao estabelecimento de incentivos menos interventivos e não sancionatórios, estabelecendo regras apenas se e quando forem imprescindíveis, tão somente pelo tempo que for necessário para a conformação do mercado com base em dados e evidências.</p> <p>É o que orienta as melhores práticas mapeadas pela OCDE em Regulatory Enforcement and Inspections Toolkit (Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/oecd-regulatory-enforcement-and-inspections-toolkit-9789264303959-en.htm>). Nesse sentido, a ABRATEC sugere a modulação da regulação com base</p>	<p>Entende-se que a justificativa para o ID 5 valha também para a presente sugestão.</p>	Não acatada

		nos resultados da ARR pela inclusão do art. 21-A §3º.		
10	09432761797	<p>Agradecemos a oportunidade de contribuição e melhoria nos processos regulatórios da Agência, sempre enfatizando a importância do diálogo entre regulador, regulado e sociedade em geral. A revisão da Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021, que estabelece critérios e procedimentos para a Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) é um exemplo da preocupação da Agência em buscar soluções pioneiras para melhoraria contínua do arcabouço regulatório do setor e por isso parabenizamos a Agência e colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.</p> <p>Não se discute a importância das ferramentas de avaliação das alterações regulatórias propostas nesta Minuta. No entanto, reforçamos a necessidade de um link direto e objetivo entre os relatórios de AIR e os de ARR correlacionando e detalhando o que se espera como objetivo da política pública com o que foi efetivamente atingido através da elaboração de indicadores da eficácia e/ou eficiência almejadas vis-à-vis ao efetivamente alcançado e ao custo-benefício da intervenção regulatória.</p> <p>As revisões regulatórias sem a devida elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) detalhado e sua respectiva Análise do Resultado Regulatório (ARR), dificultam o correto direcionamento e peso das ações do regulador em direção ao benefício da sociedade, não propiciando a correta adequação/viabilidade das normas. Quando a comparação do almejado na AIR é negligenciada na ARR (avaliação do esperado x atingido) perde-se a oportunidade de resolução real do problema com riscos inclusive de criação de problemas outros em áreas correlatas que são de difícil antecipação.</p> <p>Da mesma forma, quando ocorrem casos de dispensa destes instrumentos, há apenas a suposição de potenciais problemas que se pretende endereçar na consecução da política pública almejada, sem a devida comprovação dos benefícios e resultados ao mercado e à sociedade, custos desnecessários, riscos e insegurança jurídica ao setor, reduzindo a competitividade e atratividade do país. Observamos avanços significativos propostos pela ANTAQ no âmbito da Consulta Pública de número 9/23 dentre os quais destacamos a criação de um conteúdo mínimo que devem constar em todos os relatórios com fases e etapas de elaboração.</p> <p>Neste sentido, sugerimos a inclusão de prazo máximo de 3 anos para que a alteração regulatória seja revisitada e reavaliada objetivando a implementação da melhor solução regulatória possível considerando o cenário em constante mudança em que o setor está inserido. Ao estudar a regulação proposta, quando concluído e demonstrado que mudanças conceituais na regulação não estão mais suficientes para apoiar/ solucionar o problema inicialmente endereçado, protegendo o interesse público geral, sugerimos que a opção de uma desregulamentação também seja possível - seguindo as melhores práticas da regulação responsiva. Esta propõe que o regulador seja responsivo à constante transformação do ambiente regulado e da sociedade, para isso, que seja sensível à experiência contextual dos atores sob sua regulação. Desta forma, consideramos que as questões apresentadas devem ser aprofundadas em comparativos entre AIR e ARR, sopesando viabilidade, custos e benefícios esperados, mediante indicadores críticos de desempenho objetivos e mensuráveis, auxiliando a identificação da abordagem regulatória mais efetiva e suas alternativas antes da tomada de decisão.</p>	<p>Já existe esta correlação entre AIR e ARR. Inclusive a regulação destes dois mecanismos dentro do ciclo regulatório estão dispostos na mesma resolução.</p> <p>Dentro dos relatórios de AIR já são previstos os mecanismos de controle e acompanhamento, até porque no decreto que regulamenta o AIR essa disposição já é obrigatória.</p> <p>Assim, já existe um interconexão entre os dois institutos.</p> <p>Ademais, informa-se que já há previsão de ARR após 3 anos no caso de uma AIR ter sido dispensada por urgência, seguindo a determinação do Decreto 10.411/20.</p> <p>Os demais AIR poderão ser submetidas a ARR no prazo de no mínimo 5 anos, seguindo também outros critérios elencados no Decreto acima disposto.</p> <p>Por fim, a opção de desregulamentação sempre é aventada, assim como já existe no Relatório de AIR, uma das conclusões a que pode se chegar na ARR, além de revisão é de, no limite, desregulamentar um tema.</p>	Não acatada
			O conteúdo mínimo elencado nos incisos do	

11	44148070349	<p>O relatório de ARR é a etapa final do processo de avaliação retrospectiva, sendo o documento que consolida as informações avaliativas e tem como objetivo registrar e comunicar de forma eficaz as conclusões da avaliação para as partes interessadas. Ele é essencial para promover o uso adequado dessas conclusões, estabelecendo o caminho para a aplicação dos resultados obtidos. Neste sentido, a boa prática regulatória indica que a estruturação do relatório deve ocorrer de forma coerente, desvendando de forma transparente as relações entre os dados e as descobertas, organizando-os dentro de uma estrutura causal, descrevendo seus pressupostos teóricos, tirando conclusões desse processo e fazendo recomendações logicamente coerentes.</p> <p>O valor da avaliação depende em grande parte da qualidade das evidências e dos resultados que ela é capaz de trazer. Assim, a existência de diretrizes claras sobre a condução das avaliações, o que é esperado delas, qual o conteúdo mínimo, e quais os critérios de análise mínimos são relevantes nesse contexto. O artigo 21-A da minuta traz sete itens mínimos que os relatórios de ARR elaborados pela ANTAQ devem conter. Os itens IV e V parecem versar sobre o mesmo tema. Dessa forma, solicitamos que seja melhor delimitado a abrangência do conteúdo de cada um desses itens, de forma a que fique claro tanto aos agentes regulados o que esperar em cada uma das abordagens, quanto aos condutores da avaliação o que deve ser analisado em cada item." Adicionalmente, tendo como referência o Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório do Governo Federal, sugerimos que o relatório de ARR da ANTAQ também indique de forma clara os seguintes temas: I- Descrição do problema regulatório; II- Descrição do contexto da intervenção; III- Identificação das partes interessadas; IV- Lógica ou teoria da intervenção; V- Descrição da existência ou não de avaliações anteriores e seus principais achados, quando aplicável; VI- Descrição do objetivo/propósito da avaliação; VII- Descrição do tipo de avaliação que foi conduzida; VIII- Descrição do(s) critério(s) de avaliação; IX- Descrição dos indicadores (com ou sem pontos de referência); X- Descrição das perguntas de avaliação/ perguntas-chave; XI- Descrição do desenho de pesquisa/métodos utilizados para avaliação dos critérios de avaliação e responder as perguntas; XII- Descrição da fonte/métodos de coleta dos dados utilizados na avaliação; XIII- Descrição dos instrumentos de coleta dos dados; XIV- Descrição de onde eles podem ser encontrados; XV- Descrição na limitação/dificuldade de acesso a dados relevantes; XVI- Descrição do tratamento conferido aos dados; XVII- Conclusão geral do relatório objetiva e que corresponda às perguntas de pesquisa/critério correlacionando com as análises/dados/achados; XVIII- Indicação de sugestões e recomendações, seja de manutenção, alteração ou extinção do ato normativo.</p> <p>Por fim, sugerimos a alteração no Art.21-C, na forma a seguir, a qual se encontra relacionada ao parágrafo 4º no Art.19 da RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 55/2021, com o intuito de possibilitar a alteração da Agenda de ARR para inclusão de novos atos normativos após a sua divulgação, caso se mostre necessário: DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO Art. 19. (...). (...) § 4º A Agenda de ARR será divulgada no sítio eletrônico da ANTAQ no primeiro ano de cada mandato presidencial, com conclusão até o último ano daquele mandato, e conterà a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o cronograma para elaboração da ARR. (...)</p> <p>Art. 21-C. A área responsável pela elaboração da ARR poderá realizar procedimentos de consulta prévia ao público externo e interno, na forma de pesquisas, questionários, notícias regulatórias, oitivas, reuniões, visitas técnicas, dentre outros. Além disso, poderá propor a inclusão de novos atos normativos na Agenda ARR posteriormente à</p>	<p>artigo 21-A foram inspirados no Guia de ARR do Governo Federal, sem prejuízo de ser complementado com informações adicionais de acordo com a complexidade da matéria e escopo da norma que se avalia. Essa previsão está inclusive no texto do parágrafo 2º da minuta.</p> <p>Ademais, os itens sugeridos na contribuição para figurarem nos incisos do art. 21-A na verdade já são subtópicos dos grandes tópicos tratados no guia. E foram apenas esses grandes tópicos que por conveniência e oportunidade regulatória foram trazidos na minuta de norma em apreço. Acredita-se que não seja acertada a decisão de elencar de forma tão pormenorizada os subtópicos em forma de incisos, podendo trazer engessamento da análise.</p> <p>Cada ARR, a depender de sua abrangência, vai destacar mais um ou outro sempre seguindo os grandes tópicos presentes no Guia e que foram reproduzidos no texto na minuta.</p> <p>Por fim, acerca da última sugestão entende-se pertinente uma vez que se alinha à previsão da Agenda Regulatória da ANTAQ que</p>	Parcialmente acatada
----	-------------	--	--	----------------------

10. Feitas as análises na forma da tabela acima, registra-se que 1 (uma) contribuição foi parcialmente acatada, vide ID 11.
11. Ademais, conforme já citado, houve a anexação do seguinte documento complementar: "*Contribuição Robson (SEI nº 2147235)*".
12. O documento é idêntico a contribuição de ID 11. O contribuinte apenas quis se certificar de que a sugestão tivesse chegado ao conhecimento da Agência, pois no e-mail encaminhado o cidadão alega que não recebeu a devida confirmação de sua contribuição pelo sistema disponibilizado.
13. Nesse sentido, não será tecido nenhum comentário adicional.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO 55

14. Conforme apontado na tabela que analisa as contribuições recebidas, entende-se como acertada a sugestão encaminhada por meio da ID 11 no seguinte aspecto:

Por fim, sugerimos a alteração no Art.21-C, na forma a seguir, a qual se encontra relacionada ao parágrafo 4º no Art.19 da RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 55/2021, com o intuito de possibilitar a alteração da Agenda de ARR para inclusão de novos atos normativos após a sua divulgação, caso se mostre necessário: DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO Art. 19. (...). (...) § 4º A Agenda de ARR será divulgada no sítio eletrônico da ANTAQ no primeiro ano de cada mandato presidencial, com conclusão até o último ano daquele mandato, e conterà a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o cronograma para elaboração da ARR. (...)

Art. 21-C. A área responsável pela elaboração da ARR poderá realizar procedimentos de consulta prévia ao público externo e interno, na forma de pesquisas, questionários, notícias regulatórias, oitivas, reuniões, visitas técnicas, dentre outros. Além disso, poderá propor a inclusão de novos atos normativos na Agenda ARR posteriormente à sua divulgação.

15. Entende-se como adequada a sugestão de estipular prazo certo para que a Agenda de ARR passe por processo de revisão, assim como já existe com a Agenda Regulatória "padrão" da ANTAQ. A Resolução 40 de 2021, que Institui a Agenda Regulatória da ANTAQ estabelece assim:

Art. 4º O processo de elaboração e acompanhamento da Agenda Regulatória será coordenado pela Superintendência de Regulação (SRG), conforme estabelecido no inciso VI do art. 52 do Regimento Interno, com o apoio e a participação das demais unidades organizacionais da ANTAQ, devendo observar as seguintes diretrizes:

(...)

XIII - ao final do 2º (segundo) ano de cada quadriênio, far-se-á uma revisão ordinária da Agenda Regulatória, com a possibilidade de alteração, inclusão e exclusão de temas, por deliberação da Diretoria Colegiada.

16. Nesse sentido, por analogia, caberia a mesma previsão na atual Resolução 55. Para melhor readequação e sequência lógica do texto, recomenda-se que a nova previsão venha no parágrafo 5º do art. 19 da Resolução 55 e não como adição ao art. 21-C da minuta. Assim, o atual parágrafo 5º seria renumerado para o parágrafo 6º do mesmo artigo.
17. Abaixo, apresenta-se sugestão do dispositivo a ser incluído na nova minuta:

§ 5º Ao final do 2º (segundo) ano de sua vigência, far-se-á revisão ordinária da Agenda de ARR, com a possibilidade de alteração, inclusão e exclusão de temas, por deliberação da Diretoria Colegiada.

DAS CONCLUSÕES

18. Por todo o exposto, conclui-se que: a partir da contribuição parcialmente acatada, recomenda-se a criação de novo dispositivo para dispor sobre a necessidade de que a Agenda de ARR passe por processo de revisão, com possíveis ajustes no que tange à alteração, inclusão e exclusão de

temas, por deliberação da Diretoria Colegiada.

19. Encaminha-se o presente feito com as conclusões a serem submetidas à consideração superior e o seu regular prosseguimento juntamente com as novas minutas de norma:

- Texto com a alteração destacada e comentário - SEI 2241379;
- Texto limpo - SEI 2241365.

É o entendimento.

MARCELO C. DONATO

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Carvalho de Donato, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 17/05/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2239220** e o código CRC **6D31B9C2**.